



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0093213-22.2007.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado KOOGO AOYAGUI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15419
APELAÇÃO Nº 0093213-22.2007.8.26.0000
COMARCA: Ribeirão Preto
APELANTE: Banco Bradesco S/A
APELADO: Koogo Aoyagui
JUIZ DE DIREITO: Dr. Paulo Campos Filho

APELAÇÃO. Ação de Cobrança. Expurgos Inflacionários.

Sentença de procedência. Inconformismo do réu.
Vício de representação. Falecimento do autor-apelado em 2015. Patrono do demandante que, intimado para regularização da representação processual, informou que os herdeiros da parte autora não pretendem ingressar no feito. Apelação que não merece conhecimento e processo que deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 103/106, que julgou procedente a ação de cobrança para que o banco réu pague ao autor as diferenças entre os rendimentos creditados sobre os saldos de suas poupanças. Ante a sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O requerido, ora apelante, pede a reforma da sentença. Sustenta a ocorrência de prescrição quanto aos juros, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva (114/140).

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 141/143.

As contrarrazões foram juntadas a fls. 146/155.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido

Cuida-se de ação de cobrança proposta por Koogo Aoyagui Dutra Nascimento em face de Banco Bradesco S.A. na qual a demandante requer que a instituição financeira seja condenada ao pagamento das diferenças entre os

rendimentos creditados sobre os saldos de suas poupanças.

O Juízo de origem decidiu pela procedência da ação para que o banco requerido pague em favor do autor as seguintes verbas:

a) Plano Bresser Verão: para as contas de poupança com vencimento até 15 de junho de 1987 15 de janeiro de 1989, as diferenças entre os rendimentos creditados sobre os saldos de suas poupanças os percentuais de 26,06% 42,72%, que, acrescidas de 0,5% de juros, somam, respectivamente, 26,56% 43,22%;

b) Plano Collor I: diferenças, se houver, pagas menor, considerando variação do IPC para os saldos existentes em contas de poupança no mês de março de 1990, acrescidas de 0,5%, referente aos juros que compõem rendimento daquele mês;

Inconformada, a instituição financeira interpôs a presente apelação para que a demanda seja julgada improcedente.

A fls. 177/180, o banco apelante noticiou o falecimento do autor-apelante, ocorrido em 2015.

Intimado a se manifestar, o patrono do recorrido requereu o prazo de trinta dias para substituição do polo ativo.

Decorrido o prazo concedido a fls. 188, o advogado da parte autora se manteve inerte, momento no qual o banco apelante foi intimado para providenciar informações que possibilitem a intimação dos herdeiros do requerente/apelado (fls. 191).

A instituição financeira não se manifestou e o advogado do autor apresentou nova petição pela qual afirma que os herdeiros do demandante não pretendem ingressar no feito e requer a extinção da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o recurso não merece conhecimento e o feito deve ser extinto nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, dispositivo que prevê o seguinte:

Art. 313. Suspende-se o processo:

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar

conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

Decorrido o período para habilitação do espólio da parte autora, não houve regularização pelo seu representante processual. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Neste sentido, leia-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – Falecimento da autora, ora apelada, noticiado pelo apelante em segunda instância – Intimação do advogado da autora para regularização da representação processual, sob pena de extinção – Decurso do prazo sem manifestação dos interessados – Inteligência do artigo 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil – Processo extinto sem resolução de mérito – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 9126392-51.2008.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

Feitas tais considerações, extingue-se o processo conforme art. 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se conhecimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator